



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Francisco Fernando Ferreira		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Thomas Walisson Ferreira, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Selene Maria Penaforte Silveira		
<b>SPU Nº 2751637/2015</b>	<b>PARECER Nº 0314/2015</b>	<b>APROVADO EM:</b> 1º.06.2015

### I – RELATÓRIO

Francisco Fernando Ferreira, responsável legal pelo aluno Thomas Walisson Ferreira, com residência em Sobral, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE, por meio do processo nº 2751637/2015, providências para regularização da vida escolar do seu filho, diante da situação a seguir relatada.

Conforme informações disponíveis no presente processo, o interessado relata que seu filho, Thomas Walisson Ferreira se encontra atualmente matriculado no 2º ano do ensino médio no Colégio Farias Brito, no município de Sobral. Informa ainda que o aluno cursou o 1º ano em 2013, no Centro de Educação Básica e Profissional Luciano Feijão, tendo sido reprovado nas disciplinas de Matemática, Química e Física e que passou o ano de 2014 sem estudar em nenhuma escola. Em 2015, procurou o Colégio Farias Brito e efetuou a matrícula do seu filho no 2º ano, sem que a escola, no ato da matrícula, tenha pedido nenhum documento, declaração ou comprovação de aprovação do aluno no 1º ano. Ocorre que, no decorrer do semestre, a escola passa a cobrar os documentos do aluno e condiciona sua permanência na escola à apresentação do histórico escolar. O pai, diante da situação, procurou a defensoria pública que propôs acordo entre as partes interessadas dando 60 dias para que a família buscasse a regularização da vida escolar do aluno.

Constam do processo, além do ofício do senhor Francisco Fernando Ferreira, pai do aluno:

- cópia do comprovante de pagamento do aluno Thomas Walisson Ferreira no Colégio Farias Brito, atestando matrícula no 2º ano do ensino médio;

- cópia do acordo extra-judicial firmado entre o Colégio Farias Brito e o pai do aluno colocando na família a responsabilidade de buscar a regularização e documentação junto ao Colégio Luciano Feijão, “sob pena de não fazendo, a matrícula fica validada na série que a documentação escolar permitir”;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0314/2015

- histórico escolar do aluno do Colégio Luciano Feijão, atestando sua reprovação nas disciplinas Matemática, Física e Química.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela Lei nº 9394/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”. Portanto, levando-se em conta essa possibilidade legal, e de comum acordo com a família, entramos em contato com a direção do Colégio Luciano Feijão que se prontificou, excepcionalmente, realizar uma nova avaliação do aluno nas disciplinas em que ele fora reprovado, e conforme resultado, manter a sua reprovação no 1º ano ou alterar a classificação do aluno para o 2º ano do ensino médio, possibilitando assim, que o aluno prossiga seus estudos na série em que se encontra matriculado no Colégio Farias Brito.

## III – VOTO DA RELATORA

Considerando que o aluno Thomas Walisson Ferreira se encontra cursando regularmente o 2º ano do ensino médio no Colégio Farias Brito, e cursou o 1º ano no Colégio Luciano Feijão, esse último poderá proceder a avaliação de aprendizagem do aluno nas disciplinas de Matemática, Física e Química, concedendo-lhe a aprovação pretendida, caso seja bem sucedido na avaliação.

Em assim sendo, lavrará ata especial registrando que o aluno foi aprovado no 1º ano do ensino médio, mediante avaliação de aprendizagem e de sua aptidão cognitiva demonstrada. Igual registro segue como observação no histórico escolar.

Recomenda-se que o Colégio Farias Brito tenha mais cautela e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente a vida escolar dos seus alunos, evitando assim comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e a própria imagem da Instituição escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0314/2015

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado **ad referendum** do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 1º de junho de 2015.

**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**

Relatora

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**

Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**

Presidente do CEE